



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES. ÉTICA NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS. DOLO DIRETO (POSITIVO OU NEGATIVO) OU ACIDENTAL. VICIO DE CONSENTIMENTO. NEGOCIATA MILIONÁRIA CELEBRADA NO DIA SEGUINTE A AQUISIÇÃO DAS QUOTAS SOCIAIS DO AUTOR, COM OMISSÃO DESSA SITUAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESGATE DO EQUILÍBRIO NEGOCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SELIC

- 1) *Trata-se de ação de complementação de preço em decorrência de acordo judicial celebrado em demanda de dissolução parcial de sociedade empresária e apuração de haveres pelo preço de R\$3.132.500,00(...), diante de informação de dificuldades financeiras da empresa, quando, após a homologação judicial, dois dias depois, a empresa foi vendida a Grupo estrangeiro por cifra milionária (US14.080.000,00), sem o conhecimento do requerente, acrescida de pedido de danos morais, julgada procedente na origem.*
- 2) *O autor detinha 28,05% do capital social da empresa IRGOVEL – Indústria Riograndense de Óleos Vegetais Ltda e, nessa condição, ajuizou ação de dissolução parcial e apuração de haveres (Proc.n. 10500303429). Após muitos anos de tramitação processual, acabou celebrando acordo homologado judicialmente em **20/02/2008** quando, então, recebeu R\$3.132.500,00(...), sempre sob os auspícios e informações de que a empresa apresentava situação*



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

financeira deficitária, prestes a falir, inclusive, por isso, abriu mão de parte dos haveres que teria sido apurado em perícia judicial e conferido em antecipação de tutela. Todavia, dois dias após a homologação judicial do acordo, dia 22/02/2008, tomou conhecimento pela imprensa local, de que a empresa fora vendida para um Grupo Americano, pelo valor de US\$14.080.000,00(...), cuja negociação estava evoluindo, em sigilo e sem o conhecimento do requerente, há vários meses.

- 3) *A negociação – venda da IRGOVEL – à empresa americana se deu no anonimato, justamente para causar prejuízo e induzir em erro o autor, de modo a impingir-lhe extremo prejuízo financeiro e, ao contrário, concentrar vantagem estratosférica aos sócios remanescentes. A prova disso é que as negociações se passaram sob a cláusula da não divulgação e confidencialidade (cláusula VIII, 8.1, 8.1.1 e 8.2, em fl.243, vol.2).*
- 4) *Não se trata de senso de negociação e lucro decorrente de lícita atividade comercial. Ao contrário, se tratou de negociações nebulosas, subjacentes, com o escopo voltado a causar prejuízo ao autor, na condição de sócio dissidente, pessoa de idade avançada e estado de saúde bastante desgastado. Má-fé e dolo direto e acidental na conclusão do negócio extremamente favorável a uma das partes e intenso e programado prejuízo à outra que sequer sabia da negociação que se travava com terceiro.*
- 5) *O dolo acidental ou **dolus incidens** é o que leva a vítima a realizar o negócio, porém em condições mais*



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

onerosas ou menos vantajosas, não afetando sua declaração de vontade, embora venha a provar desvios, não se constitui vício de consentimento, por não influir diretamente na realização do ato negocial que se teria praticado independentemente do emprego das manobras astuciosas (Maria Helena Diniz, Comentários ao CCB). Reconheço, no entanto, a existência de uma linha tênue que distingue o dolo do erro que contaminam o negócio por turva leitura da realidade, por conta disso, não se pode descartar, igualmente, a incidência do dolo positivo e/ou negativo na conclusão da negociação prejudicial levada à efeito pelo autor, pois o embuste, a enganação, a omissão, a falsa informação e a astúcia dos réus foram suficientes e bastantes para ilaquear a manifestação de vontade livre do autor que, se soubesse da realidade dos fatos e, principalmente da negociação em curso da empresa com a Companhia Americana, certamente o acordo seria celebrado em outras bases.

- 6) Preliminares e Agravos retidos rejeitados. Dano material e moral apurados na r. sentença que vão mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente diante da magnitude financeira da negociação.*
- 7) Taxa Selic - Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização. Na hipótese, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, e a*



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic.

PRIMEIRO APELO (IRGOVEL) DESPROVIDO E SEGUNDO APELO (FAMÍLIA BRITO) PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

I.I.R.O.V.L.

APELANTE

..

O.T.A.B.O.

APELANTE

.

D.Z.R.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [por maioria, em desprover o primeiro apelo e dar parcial provimento ao segundo apelo.](#)



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE), DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ, DES. NEY WIEDEMANN NETO E DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.**

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2019.

DES. NIWTON CARPES DA SILVA,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

DAVID ZIGART RESYNG aforou ação de complemento de preço por dolo ativo e omissivo na conclusão de negócio jurídico, violação da boa-fé e deveres fiduciários cumulada com indenização por danos morais em face de IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA e OSMAR TEIXEIRA DO AMARAL BRITO, mais tarde aditada, em fls.502, incluindo os demais sócios, NEWMAN TEIXEIRA DO AMARAL BRITO, EDILSON TEIXEIRA DO AMARAL BRITO, DARLAN TEIXEIRA DO AMARAL BRITO, SAMUEL AMARAL BRITO JUNIOR, DARLENE DO AMARAL BRITO COSTA, MARIA ZENIA AMARAL BRITO VILELA, MARIA HELENA AMARAL BRITO FERREIRA, CANDIDA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL BRITO, HELENA TEIXEIRA BRITO e ALDOMIRO PEREIRA FALEIRO



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

sob a alegação de que ajuizou ação de dissolução parcial de sociedade e, no curso dessa demanda, em 30/01/2008, celebrou acordo na cessão de suas quotas pelo valor de R\$3.132.500,00(...), sensibilizado com encenação de dificuldades financeira da empresa. Todavia, no dia seguinte a homologação judicial do referido acordo, em 31/01/2008, foi noticiado e tomou conhecimento de que a empresa demandada foi vendida a um Grupo Americano NUTRACEA, por transação que se desenvolvia há muito tempo, no mínimo mais de 4 (quatro) meses antes, pela cifra milionária de US\$14.080.000,00(...). Alega que foi vítima dos réus, que omitiram informações sobre o negócio que estava em andamento e forneceram dados falsos sobre a situação financeira da empresa, o que caracterizaria dolo acidental. Requer a procedência da ação para o pagamento da diferença entre o preço que recebeu por seus haveres sociais e o preço que deveria ter recebido se sua quota fosse avaliada conforme o preço do negócio entabulado, além da indenização por danos morais.

A empresa ré e os demais réus contestaram a demanda (fls.511/565 e 601/656), onde sobressai a alegação de ausência de dolo ou intenção de lograr o autor e que o mesmo morava no exterior e que os resultados contábeis da empresa sempre foram negativos.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

No curso da lide procedeu-se na realização de prova pericial (fls 1336/1350), dispensando-se a prova testemunhal. As partes, ao final, apresentaram memoriais.

A sentença (fls.1783/1785v) julgou procedente a demanda e condenou os réus solidariamente ao pagamento da diferença entre o valor da cota parte do autor calculado com base no preço da venda da Irgovel e aquele ajustado no acordo celebrado nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade e danos morais fixados em R\$ 200.000,00(...), corrigido pelo IGPM desde a publicação da sentença e juros desde a venda da empresa irgovel.

Adveio embargos de declarações pelas partes, resolvido pela decisão de fl.1890 (vol.10).

As rés apresentaram recurso de apelações. A empresa IRGOVEL em fls.1895/1952 (vol.10), através do qual sustenta as preliminares de nulidade da sentença, reedita agravo retido e alega ausência de dolo e inexistência de danos morais. Os réus OSMAR TEIXEIRA DO AMARAL BRITO E OUTROS também apresentaram recurso de apelação (fls.1956/1984, vol.10), através do qual invocam também o conhecimento do agravo retido, coisa julgada, ilegitimidade passiva e também afirmam a inexistência de



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

dolo e ausência de dano moral, revisão da antecipação de tutela e aplicação da taxa selic.

Os recursos foram respondidos. Após, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

Eminentes colegas. Trata-se, consoante positivado no sumário relatório, de ação de complementação de preço e indenização por danos morais aforada pelo autor, sob alegação de que celebrou acordo homologado judicialmente com os sócios remanescentes em demanda de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, a pretexto de que a empresa estaria deficitária e à beira da falência, tanto que abriu mão de valores já reconhecidos em perícia e pelo juízo, mas, dois dias depois da homologação do acordo, soube que os sócios remanescentes haviam vendido a empresa para um Grupo Americano por cifra milionária, por negociação que se desenvolvida há vários meses sem o seu conhecimento, julgada procedente na origem.

Presentes os pressupostos de recorribilidade.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

São dois recursos, interpostos pelos réus, e como se trata de fato único, analiso-os conjuntamente, mas destacando as preliminares suscitadas nos respectivos recursos.

1) Das Preliminares -

Os recorrentes, em peças distintas e por procuradores diferentes, suscitaram várias preliminares, as quais analiso em separado, a fim de facilitar o julgamento.

1.1) Das preliminares suscitadas pela recorrente IRGOVEL -

A recorrente através de suas razões recursais (fls.1895/1952, vol.10), invoca as preliminares de nulidade da sentença e conhecimento do agravo retido.

1.1.1) Da Preliminar de Nulidade da Sentença -

Em longo arrazoado a apelante renova os dizeres da petição de fls.1834/1846, onde aventou o **fato novo** consubstanciado na morte do autor, evento ocorrido no dia 25/05/2017. Diz que não houve a suspensão do processo e que há nulidade desde então.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Essa questão foi bem enfrentada pela decisão judicial de fls.1890/1891, que a julgou conjuntamente com os embargos de declaração aforados da r. sentença, que foi lançada em fls.1783/1785.

Efetivamente o autor faleceu no dia 25/05/2017, conforme documentos de fls.1847/1858 e 1873/1875. Todavia esse evento só foi noticiado nos autos pela própria recorrente, em petição de OUT/2018. O procurador do autor, por seu turno, pela petição de fls.1864/1870, confirmou o episódio e já regularizou o feito com a inclusão do filho-herdeiro, MAXIMILIANO ZIGART SAPIRO, que detém procuração pública da viúva e dos demais irmãos (fl.1873).

O feito restou regularizado, **data vênia**, tão logo sabido do falecimento do autor. Não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, nem mesmo irregularidade, até porque não há reconhecimento de nulidade sem prévio prejuízo – ***pas de nullité sans grieff***, princípio processual incorporado no art.283,Parágrafo Único do CPC/15.

Afasto, por totalmente desarrazoada a preliminar de nulidade processual ou da r. sentença.

1.1.2) Do Agravo Retido -



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Por seu turno, também como preliminar a empresa IRGOVEL invoca o conhecimento do agravo retido adormecido em fls.964/987, vol.5. Bendita a hora em que tal modalidade recursal foi banida do Sistema Processual.

Seja como for, contudo, o recurso retido não prospera. A irresignação diz respeito ao **decisum** singular de fls.934/936, vol.5, que afastou as preliminares invocadas em contestação pela ora recorrente. A agravante acena com duas preliminares que diz aplicáveis ao caso, em síntese, a primeira da carência por falta de interesse de agir do autor e a outra preliminar diz com a coisa julgada, ambas imbricadas no fato de que o autor teria celebrado acordo com os réus na ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres e esse acordo teria sido homologado judicialmente.

Labora em manifesto equívoco a agravante, **concessa vênia**, pois a pretensão do autor não passa pela anulação do acordo judicial homologado judicialmente no Proc. 10500303429, nem isso é referido na exordial. A pretensão do autor é coisa diversa, é a complementação do valor do acordo. Aliás, as duas preliminares foram devidamente afastadas pela decisão judicial de fls.934/936 e corretamente acolhidas na r. sentença final.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

As preliminares, com respeito, mas são alegações completamente infundadas, até desnecessárias, pois não está em pauta de discussão o acordo homologado no outro processo travado entre as partes. Logo, há interesse processual e jurídico do autor e não há que se falar em coisa julgada.

Confirmo, pois, integralmente a decisão singular, que afastou as preliminares invocadas na contestação.

1.2) Das preliminares invocadas pelos corréus OSMAR TEIXEIRA DO AMARAL BRITO E OUTROS -

Os corréus OSMAR TEIXEIRA DO AMARAL BRITO e outros também, por ocasião do recurso de apelação (fls.1956/1984, vol.10), invocaram as preliminares de coisa julgada e ilegitimidade passiva e também requereram a análise do agravo retido igualmente interposto.

1.2.1) Da Ilegitimidade Passiva -

A preliminar de ilegitimidade passiva dos recorrentes não prospera, não obstante a inclusão no polo passivo de todos os sócios tenha sido determinada pela decisão judicial de fls.495/498, vol.3, que precluiu irrecorrida. Acontece que a exordial incluiu no polo passivo apenas o sócio OSMAR AMARAL BRITO e a empresa IRGOVEL,



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

mas, por outro lado, a decisão suso referida ampliou o leque e entendeu presente o litisconsórcio necessário **ut** art.47 do CPC/73, em vigor na época.

Mesmo que assim não fosse, a solidariedade apontada e a colegitimidade de todos os sócios da IRGOVEL se justificou no caso telado e encontra guarida, inclusive, na própria conduta dos litisconsortes, haja vista que quando aforaram ação de execução (Proc.n. 10900384275, fls.587/597) contra a empresa NETRACEA, todos participaram pessoalmente da demanda, o que evidencia um estado de solidariedade e comunhão de interesses.

Por conta disso, renovo e ratifico a decisão judicial de fls.934/936, especialmente no tópico (item II), quando expressamente afasta a mesma preliminar de contestação, **sic**:

*"II – No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, os envolvidos na ação pretérita de dissolução societária, bem como no acordo objeto do presente litígio (fls.53/55), são legitimados passivos para a demanda, tendo em vista a alegação de benefício obtido mediante vício de vontade. Nos termos do acordo, **este foi celebrado por "Osmar Teixeira do Amara Brito e Irgovel – Indústria Riograndense de Óleos Vegetais Ltda e Outros" (fl.53), sendo os "outros" mencionados, os demais sócios, incluídos no polo passivo por força da decisão das fls.495/498.***



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Ademais, em se tratando de demanda indenizatória, porquanto visa o pagamento de perdas e danos, existe solidariedade passiva, na forma do art.942 do Código Civil, de todos aqueles que participaram do ato e/ou auferiram benefícios pecuniários. Os limites efetivos da responsabilidade, passando pela apreciação dos motivos pelos quais se sustenta que Osmar teria efetuado uma apreciável liberalidade em benefício dos demais sócios e apenas ele pagando o valor de R\$3.123.500,00 para retirada do autor da sociedade, serão verificados na sentença. "

Acresço, por fim, em mantendo a participação e a legitimidade passiva dos corréus no fato de que a atuação de OSMAR sempre foi em nome da coletividade dos sócios da empresa social, não apenas em nome próprio, por isso mantenho a legitimidade dos corréus e também a solidariedade, até porque se houve prejuízo, todos os sócios experimentariam o prejuízo da ação de OSMAR.

POSTO ISSO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.2.2) Do agravo retido e da coisa julgada -

As temáticas se repetem por isso aglutino o exame do agravo retido e da preliminar de coisa julgada, posto que as razões para os afastar, tanto o agravo retido como a alegação de coisa julgada, são exatamente as mesmas já deduzida quando repelida a preliminar da corré IRGOVEL (itens supra).



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O longo agravo retido dos réus (fls.953/963) é repetitivo, pois invoca a um só tempo a coisa julgada e a ilegitimidade passiva dos corréus, hipóteses já examinadas.

Com efeito afastos as preliminares de coisa julgada, até porque esta demanda tem ***causa petendi*** diversa e muito diferente da ação de dissolução de sociedade, em razão do que não há que se falar em ***res judicata***.

2) Do mérito -

Vencidas as preliminares e rechaçados os agravos retidos, passo ao exame do ***meritum causae***.

2.1) Do Dano Material e Da Influência Dolosa -

No tocante à questão de fundo, ***data vênia***, mas a r.sentença merece ser mantida na integralidade, pois a análise da prova documental acostada aos autos evidencia, de modo torrencial, que o autor foi lesado e ludibriado pelos réus, embora com muito mais intensidade pelo codemandado OSMAR AMARAL BRITO com quem mantinha relações de amizade e alguma proximidade, tanto assim que foi OSMAR BRITO que se deslocou até Buenos Aires (ARG) para convencer o autor a celebrar o acordo



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

danoso¹ quando sabia, de outra banda, que estava mantendo relação paralela de venda da empresa IRGOVEL para um Grupo Americano, por valor estratosféricamente superior, verdade que escondeu do autor e o induziu a uma situação ridícula social e financeiramente.

Em outras palavras, apenas para ficar mais inteligível e destacado, em uma das vias (na ação de dissolução parcial) os réus acenavam ao autor com o valor de suas quotas sociais no montante de TRÊS MILHÕES DE REAIS e, na outra via, em negociata sigilosa, coberta por segredo, vendiam a sociedade por CATORZE MILHÕES DE DÓLARES, obviamente que se apropriando da diferença e partilhando entre os demais sócios, todos integrantes da FAMILIA BRITO, em total prejuízo ao autor.

Essa é a radiografia transbordante dos autos.

Nem se fale que os réus são “espertos”, mais “astutos” e de maior “estofamento comercial” e, por conta disso, fizeram ótimo negócio. Ao contrário, os autos evidenciam que o corréu OSMAR AMARAL DE BRITO, certamente com autorização e na confiança

¹ Acordo nos autos da Ação Judicial de Dissolução Parcial de Sociedade e Apuração de Haveres (Proc.n.10500303429), pelo valor de R\$3.132.500,00 (**TRÊS MILHOES DE REAIS**, quando na outra via, paralelamente, estava negociando a empresa pelo valor milionário de US\$14.080.000,00(**CATORZE MILHÕES DE DÓLARES AMERICANOS**))



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

dos demais sócios, foi até Buenos Aires e logrou obter um acordo (fls. 53/55, vol.n.1) com o autor no dia 30/01/2008, acordo esse homologado judicialmente em 20/02/2008, quando comprou todas as quotas sociais que o autor possuía na empresa IRVOGEL, excluindo-o da referida sociedade empresária, por TRÊS MILHÕES, quando sabia, adredemente, que na outra ponta, estava vendendo essa mesma sociedade – por isso a necessidade do sigilo e do segredo – para uma multinacional americana por CATORZE MILHÕES DE DÓLARES, evidentemente apropriando-se (ele e os demais sócios) da mais valia negocial.

Para isso, o corréu OSMAR DE BRITO se valeu da própria situação de penúria do autor que, naquela época vivia de aluguel em Buenos Aires, estava com idade avançada e sofria com doença terminal (câncer) bem avançada (documentos de fls.127 a 134, considerando que o atestado/diagnóstico de câncer, de fl.135, foi subtraído dos autos), tanto que veio à óbito no curso da lide, em 25/MAI/2017 (fls.1847/1858).

Afora essa situação pessoal do autor, sofrível por evidente, o réu ainda se valeu de mais uma outra estratégia para obter seu intento (adquirir todas as quotas sociais do autor), qual seja, se utilizou da alegação de que o estado financeiro e econômico da empresa IRGOVEL era deficitário e em estado falimentar. Essa alegação, destarte, foi de tal modo convincente que chegou a atemorizar o próprio juiz da causa, conforme exsurge da leitura da decisão de fl.126, lançada nos autos do Proc.n.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

10500303429, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Pelotas, quando o então magistrado, condutor do processo, preocupado com o alcance da antecipação de tutela, lavrou a seguinte decisão, *sic*:

"Vistos.

Presente em meu gabinete o Dr. Alessandro, procurador da empresa demandada, acompanhado de três representantes desta.

Explicaram que o cumprimento da antecipação de tutela irá gerar a quebra da empresa.

Telefonei para o Dr. Zanini, para o celular deste, em Porto Alegre, explicando tal situação.

Com a anuência dos réus e autor, estou suspendendo o cumprimento da decisão antecipatória de tutela, para que as partes componham o litígio.

Esta decisão não implica em revogar, de forma alguma, a decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Esta já foi, inclusive, confirmada, em mais de uma oportunidade pelo TJRS. Trata-se, tão somente, de suspender o cumprimento da decisão.

Não sendo obtido êxito no acordo, a decisão, já transitada em julgado, será cumprida. "

Percebe-se que a bandeira **"...da quebra da empresa..."** estava sempre na superfície das conversações para fins de obtenção de benefícios e privilégios, tanto que serviu de mote para enganar o magistrado singular que tratou de **suspender** a



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

antecipação da tutela que havia concedido na demanda dissolutória, com receio da quebra da empresa.

A antecipação de tutela, lançada na ação de dissolução parcial da sociedade empresária, já referida, suspendida posteriormente pelo próprio magistrado, conforme decisão supratranscrita, por temor da quebra empresarial, tinha a seguinte redação, *ipsis verbis*:

- A parte autora é um homem idoso, com 75 anos de idade.
- Evidente seu direito de perceber, desde logo, ainda que parcial e parceladamente, valor que equivalha a sua quota parte na sociedade.
- Desde 24.07.2002 a presente demanda tramita e o autor nada tem percebido da empresa da qual está se retirando. Mesmo sendo uma sociedade com patrimônio absurdamente elevado, de no mínimo, R\$ 13.304.00,00 (treze milhões, trezentos e quatro mil reais), conforme valores apurados em auditoria recebido e, dado sua idade – como já foi posto – não sendo antecipado efeito da tutela jurisdicional, existe grande possibilidade de vir a falecer sem que nada perceba, sem poder usufruir de seu patrimônio.
- A prova documental que aportou aos autos, trazida por ambas as partes, e a perícia realizada, são mais do que suficientes para provar o valor mínimo que pode ser atribuído ao capital social. Assim, presente a prova inequívoca que convence este Juízo da verossimilhança das alegações do autor.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

- O perigo de se configurar dano irreparável é extremo, consistindo na possibilidade do demandante vir a falecer no tramitar do feito, sem poder gozar de nada de sua cota parte da empresa.

- Presentes, pois, os requisitos do "caput" do artigo 273 do CPC, e inciso I, deste mesmo artigo.

- Além do mais, presente também outra situação ensejadora da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevista no §6º do artigo 273 do CPC. É que foi realizada perícia (fls. 242/286) que constatou qual o valor do patrimônio da empresa e, por conseguinte, em quanto consiste o valor a que tem direito o autor. Esta prova foi produzida por ambas as partes. Um dos litigantes indicou três "experts" e o outro escolheu um dentre estes para realizar a perícia. O resultado da perícia, pois, tem de ser considerado como incontroverso. Não podem as partes insurgir-se contra a perícia que requereram e produziram em comum acordo. Acrescente-se que a postura da parte demandada de, agora, não aceitar o resultado da perícia, atende outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela na medida em que se consubstancia em verdadeira manobra procrastinatória da parte ré. Senão abuso do direito de defesa.

Destarte, possível determinar que a ré pague, por mês, para o autor, valor equivalente a R\$ 405.411,20 (quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos), considerar o pagamento em 12 parcelas, até que se complete o total de R\$ 4.864.934,39 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), 80% do valor que o autor deveria receber conforme a perícia de fls. 242/286, atualizados para o dia de hoje, conforme demonstrativo da fl. 654, porque, dessa forma, não se estará onerando sobremaneira a empresa demandada e não se estará correndo o risco de o autor perceber valor superior ao que tem direito. Eventual diferença em seu favor,



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

que for encontrada na sentença, após o trânsito em julgado, haverá de ser percebida pelo demandante.

- FACE AO EXPOSTO, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a empresa pague, mensalmente, em (12) doze parcelas, para o autor, o valor de R\$ 405.411,20 (quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos), até que se some o total de R\$ 4.864.934,39 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), sob pena de pagar multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o demandante.

Acontece que transbordava nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade empresária (IRGOVEL) que o autor (daquela e desta demanda), conforme perícia conjunta, tinha os seus haveres estimados entre os montantes de R\$3.371.772,00(...) e/ou R\$4.794.306,00(...), isso em meados do ano de 2001. Por isso, o magistrado da origem, de modo corajoso e atento, lançou a antecipação de tutela, em MAI/2006, determinando o pagamento, então, do valor incontroverso, pagamento que **suspendeu**, conforme decisão supratranscrita, por receio e temor da quebra da empresa, receio e temor incutido pelos réus.

Por outro lado, é fato comprovado e incontroverso que o autor detinha 28,05% (v. documento de fl.136) das quotas sociais da empresa IRGOVEL - INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA e celebrou o acordo (documento de fls.53/55) no dia 30/01/2008, quando cedeu todos os seus haveres – quotas sociais – aos



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

réus por valor depreciado ao argumento de que a empresa estava na iminência da quebra, quando, na verdade, a empresa (IRGOVEL) estava em negociação adiantada com a Empresa Americana NUTRACEA, negócio que efetivamente se concretizou, conforme contrato de fls.155/264, celebrado e concretizado no dia 31/01/2008.

Todavia, essa negociação que estava em fase adiantada e concretizada em 31/JAN/2008, conforme documentos supra referidos, cujo conhecimento foi omitido ao autor no momento da compra de seus haveres, ocorrido em 30/JAN/2008, **já estava em curso desde 29/NOV/2007**, conforme torna certa a letra "A" do considerando de fl.199 do referido contrato e que foi confirmado pelos noticiosos de jornal de fls.62/63.

Afora essa omissão intencional e dolosa por parte dos réus em relação ao sócio dissidente, com o intuito deliberado de lhe causar dano e manifesto prejuízo financeiro, pois compraram as quotas sociais do sócio retirante por **TRES MILHÕES DE REAIS** (em 30/01/2008) e, no dia seguinte, em 31/01/2008, venderam a empresa por **CATORZE MILHÕES DE DOLARES**, quando, então embolsaram a mais valia empresarial. Teria sido um esplêndido negócio senão fosse totalmente desonesto e extremamente prejudicial para com o autor, a quem foi omitido o conhecimento das negociatas e, por conta disso, ludibriado pelos réus.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Mas o dolo e a intenção deliberada de causar dano, a meu juízo, ficou escancarada e adredemente planejada, quando as partes expressamente pactuaram a cláusula VIII, de sigilo e confidencialidade, como a existente em fl.243, *in verbis*:

“VIII – CONFIDENCIALIDADE –

8.1. Confidencialidade. Os VENDEDORES e a NUTRACEA neste ato, de maneira irrevogável e irretratável, comprometem-se, direta ou indiretamente através de uma Parte Relacionada, a: (i) manter em estrita confidencialidade todas as informações confidenciais relativas às atividades dos VENDEDORES, da NUTRACEA e da IRGOVEL, bem como qualquer operação correlata contemplada no contrato; (ii) abster-se de divulgar as informações confidenciais a terceiros, salvo mediante consentimento prévio, por escrito, da parte a que as informações confidenciais se relacionam ou se exigido por lei, ordem judicial ou processo administrativo; e (iii) direta ou indiretamente usar as Informações Confidenciais em seu benefício.

*8.1.1. NUTRACEA e VENDEDORES se consultarão mutuamente antes de divulgar qualquer comunicado à imprensa, publicar comunicado comercial ou de outro modo fazer declarações que possam se tornar públicas em relação à presente compra e venda de quotas, salvo conforme exigido pela lei aplicável. Não obstante ao acima estabelecido a NUTRACEA poderá emitir um aviso à imprensa ou outro aviso público após este **Contrato** se tornar efetivo. ”*



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

É claro que essa cláusula de confidencialidade favoreceu os interesses escusos dos demandados em suprimir informações ao autor, induzindo-o a prejuízo manifesto.

Evidente que a boa-fé do autor deve ser protegida e tutelada pelo Direito. Nesse sentido milita, aliás, a melhor orientação jurisprudencial do egrégio STJ, em salvaguarda do equilíbrio entre as partes na celebração dos contratos, ***ad litteram***:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LINDB. STATUS CONSTITUCIONAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE RENÚNCIA DE DIREITO. **RECONHECIMENTO DE DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES**. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. DIREITO À PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. NATUREZA ALIMENTÍCIA.*

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, os princípios contidos no art. 6º da LINDB foram alçados a status constitucional, razão pela qual não possui o Superior Tribunal de Justiça competência para apreciar eventual violação ao preceito, consoante jurisprudência uníssona (REsp 976.587/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009; REsp 964.909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009).

2. A transação é negócio jurídico extintivo de obrigações, alcançada por meio de concessões mútuas, cujo objetivo primordial é evitar o litígio ou colocar-lhe



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

fim. A extinção se exterioriza na forma de renúncia a direito patrimonial de caráter privado, disponível, portanto, conforme previsto na lei.

3. A transação, assim como acontece com outras espécies de negócio jurídico, pode ser desconstituída quando detectado defeito no ato, tal como a ocorrência de dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos exatos termos do art. 849 e seu parágrafo único do CC.

4. A lesão, defeito do ato jurídico, apesar de não ter constado expressamente do CC de 1916, como o fez o Código de 2002, por sua íntima relação com a noção de justiça contratual, já funcionava, na vigência do diploma anterior, como instrumento apto a assegurar o equilíbrio negocial em sentido amplo.

5. O instituto da lesão se caracteriza pelo desrespeito à cláusula geral da boa-fé pelo agente que a provoca, atitude que antecede e independe de qualquer previsão legal do instituto.

6. Quando o acordo extrajudicial é, em tese, prejudicial à parte hipossuficiente em desvantagem excessiva, as portas do Judiciário não podem permanecer fechadas, sob o risco de perpetuar a desproporcionalidade entre o dano e o seu ressarcimento.

7. A situação de desequilíbrio na relação entre as partes, incontestável, marcado pela indiscutível inexperiência da vítima, sem a assistência de um profissional ou pessoa esclarecida no momento de formalização da transação, é capaz de fundamentar o reconhecimento do direito à prestação originalmente não prevista no negócio, no caso dos autos, uma pensão mensal vitalícia.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

8. A jurisprudência deste Tribunal já decidiu que o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente. (REsp n. 326.971-AL, DJ 30/9/2002, relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

9. O reconhecimento do direito a prestações não previstas em transação extrajudicial com cláusula de renúncia geral não significa ofensa à coisa julgada, seja pela impossibilidade de emprestar a negócio jurídico não judicial os efeitos de instituto intimamente ligado ao processo, seja pela natureza constitucional da coisa julgada, a denunciar o tratamento incompatível da matéria com instrumento de direito material.

10. A obrigação alimentar é aquela que tem como conteúdo o dever de prestação de alimentos, seja qual for a causa desse dever.

11. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em regra, o descumprimento do negócio jurídico não acarreta a reparação a título de dano moral, por inexistência do próprio dano. No entanto, em situações excepcionais, que vão além do simples aborrecimento ou dissabor, próprio das relações interpessoais, o dano pode ser verificado e, conseqüentemente, advirá a condenação do responsável pela respectiva indenização.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1183315/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016)



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A situação de dano ao autor e esperteza censurável dos réus na celebração da negociata escusa ficou claramente comprovada na leitura da decisão lançada em grau de antecipação de tutela, em fls.157 a 160, **expressis verbis**:

Vistos etc. Por oportuna, passemos à retomada cronológica dos fatos, de modo a melhor justificar os fundamentos desta decisão. Outubro de 2001 — o autor ingressa com pedido de retirada da sociedade; Maio de 2006 — decisão de antecipação de tutela que determina à empresa ré o pagamento em favor do autor de doze parcelas mensais de R\$ 405.411,20 (perfazendo o total incontroverso de R\$ 4.864.934,39); Agosto de 2007 — determinado o cumprimento da decisão supra;

Setembro de 2007 — o procurador da empresa demandada comparece no gabinete do magistrado, informando que o cumprimento da antecipação de tutela geraria a quebra da empresa, razão pela qual o cumprimento da decisão foi suspenso (com a anuência do autor), possibilitando a composição do litígio pelas próprias partes; Dezembro de 2007 — Osmar viaja a Buenos Aires para negociar com David; Janeiro de 2008 — David e Osmar firmam acordo em que este se compromete a comprar a participação societária daquele pelo valor de R\$ 3.132.500,00, com quitação de 100% dos haveres de David, sob o argumento de que a empresa estaria falida. Fevereiro de 2008 — dois dias após a homologação do acordo, o jornal Diário Popular noticia a venda da empresa Irgovel para a empresa norte-americana NutraCea. No site da empresa estrangeira, possível constatar que referida transação estava sendo negociada havia dois anos; ainda, observa-se que o valor do negócio foi de US\$ 14.080.000,00 (valor este confirmado pela agência fiscalizadora norte-americana, a Securities Exchange Commission). A



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

parte autora procedeu nesta narrativa — sintetizada acima — com vistas a comprovar que houve dolo por parte dos réus quando da celebração do acordo, em janeiro de 2008. Como bem salientado no corpo da petição inicial, o nosso ordenamento jurídico permite que o dolo seja provado por meio de indícios e suposições, justamente como forma de repulsa ao dolo, facilitando a sua comprovação em juízo. Não obstante, o caso vertente é mais grave. Ultrapassou-se os limites dos meros indícios e suposições para chegar-se às evidências. Em outras palavras, a documentação que segue à inicial não deixa margem para dúvidas quanto à manobra ardilosa empreendida pelos réus para prejudicar o demandante. O primeiro ponto que merece relevo é o curto lapso temporal entre a homologação do acordo (avençado sob o pretexto de que a Irgovel estaria às raias da falência) e a divulgação da venda da empresa pela estratosférica importância de US\$ 14.080.000,00. Esse evento, por si só, deixa evidente que os réus faltaram com a verdade todas as vezes em que alegaram dificuldade financeira, mormente diante do fato de que a negociação estava sendo travada há dois anos, segundo informações da própria empresa adquirente (NutraCea). Outrossim, uma vez reconhecido que a negociação com a NutraCea era de longa data, resta flagrante que Osmar viajou a Buenos Aires com o propósito de compor amigavelmente o litígio com David já sabendo que a venda concretizar-se-ia. Eis, portanto, o dolo mencionado à inicial.

Outra questão importante é a que diz respeito ao modo como os réus pagaram ao demandante o valor devido pelo acordo. O cheque de R\$ 3.132.500,00 (cuja cópia foi anexada à fl. 111) é da Irgovel, o que causa estranheza diante da reiterada alegação de que as finanças da empresa estariam desfalcadas. Como disse o autor à fl. 11, muito provavelmente a Irgovel fez esse depósito já com os recursos provenientes dos compradores norte-americanos. Frise-se que os demandados induziram em erro, inclusive, a autoridade judicial,



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

conforme se vê pela decisão cuja cópia encontra-se à fl. 126, fazendo com que o Juízo suspendesse o cumprimento da decisão antecipatória de tutela que demorou quase cinco anos para ser deferida em favor do autor. Com efeito, a conduta capciosa dos demandados, que afigura-se absolutamente reprovável em quaisquer circunstâncias, mostra-se duplamente mais gravosa diante das peculiaridades do caso concreto, porquanto foi levada a cabo em prejuízo de um homem idoso, beirando os oitenta anos de idade, e, ainda por cima, um homem que —ainda que em um passado remoto — estabeleceu fortes laços de afeição com o co-demandado Osmar, afeição essa indispensável, inclusive, para o surgimento da Irgovel nos idos da década de 1970. Destarte, frente às inúmeras evidências trazidas pela parte autora e à verossimilhança de suas alegações, possível o deferimento da antecipação de tutela, porquanto evidente o fundado receio de dano irreparável, consubstanciado na idade avançada do demandante e a conseqüente possibilidade de que venha a falecer sem que seu direito material tenha a devida tutela pelo Poder Judiciário. Sequer poderão os réus alegar que o provimento antecipatório tem natureza irreversível (art. 273, § 2º, do CPC), na medida em que o pleito do autor não é no sentido de receber os valores a que, a toda evidência, faz jus, mas, sim, no sentido de que sejam/ bloqueados os US\$ 2.022.817,00 depositados pela NutraCea como “garantia de possíveis responsabilidades contingentes específicos da Irgovel”.

FACE AO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para:
1) determinar aos réus que se abstenham de movimentar a reserva de contingência (US\$ 2.022.827,00) depositada pela NutraCea, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2) intimar os réus para que forneçam, dentro do prazo de dez dias, os dados pertinentes ao depósito mencionado no item acima, de forma a viabilizar a expedição de mandado para bloquear o valor da reserva de contingência, sob



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 3) intimar os réus para que apresentem em juízo, dentro do prazo de dez dias, com base no art. 844, II, do CPC, toda a documentação referente à venda da Irgovel à NutraCea, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Por fim, o serviço cartorário deverá observar que o presente feito merece tramitação prioritária, de acordo com o Estatuto do Idoso e o Código de Processo Civil, exigindo a máxima celeridade em seu processamento, em razão da idade com que conta o autor.

Apesar dos recursos dos réus essa decisão foi mantida integralmente por ocasião do agravo de instrumento (AI n.70027121987), conforme v. acórdão de fls.1138/1142, cuja ementa tem a seguinte redação, ***ad litteram***:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. AÇÃO CAUTELAR QUE COMPORTA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA. LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA EMPRESA AGRAVANTE FIRMADO COM TERCEIRO. NEGOCIAÇÃO QUE DEMONSTRA A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA E QUE JUSTIFICA A REAPRECIAÇÃO DO ACORDO ANTERIORMENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE ORA LITIGAM. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

SENTIDO DE QUE RESTEM INDISPONÍVEIS, POR MEIO DE BLOQUEIO JUDICIAL, A RESERVA DE CONTINGÊNCIAS AJUSTADA ENTRE A AGRAVANTE E TERCEIRO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM O BLOQUEIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70027121987, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em: 24-09-2009)

Destaco que os documentos de fls.64 a 117 também foram subtraídos dos autos, pelo que desconheço o conteúdo dos mesmos. Faço o registro.

Em síntese, o autor aceitou acordo/transação com os réus, por imaginar a empresa quebrada ou na iminência da falência, segundo as informações dos próprios demandados. Em situação de prejuízo, aceitou a alienação de suas quotas por R\$3.132.500,00(...), mas ficou sabendo no dia seguinte que a empresa foi vendida por mais de US\$14 milhões de dólares americanos a uma empresa estrangeira. Houve omissão colossal de informações ao autor, levando-o a erro na conclusão do acordo/transação.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Inocultável que a transação é negócio jurídico extintivo de obrigações, alcançada por meio de concessões mútuas, cujo objetivo primordial é evitar o litígio ou colocar-lhe fim. A extinção se exterioriza na forma de renúncia a direito patrimonial de caráter privado, disponível, portanto, conforme previsto na lei. Todavia, exige-se lisura e honestidade na transação para laurear-se de legalidade e eficácia.

A exemplo das demais espécies de negócios jurídicos, a transação/acordo pode ser desconstituída quando detectado defeito no ato, tal como a ocorrência de dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos exatos termos do art. 849 e seu parágrafo único do CC.

O autor não deseja o desfazimento da transação/acordo, quer, como diz a petição inicial, apenas a complementação do preço pelo qual subscreveu o acordo lesivo à luz da nova realidade – venda da empresa IRGOVEL – que já estava entabulada com a controladora americana, cuja negociata lhe foi sorrateiramente omitida.

De outra banda, como se sabe, a lesão, defeito do ato jurídico, apesar de não ter constado expressamente do CC de 1916, como o fez o Código de 2002, por sua íntima relação com a noção de justiça contratual, já funcionava, na vigência do diploma anterior, como instrumento apto a assegurar o equilíbrio negocial em sentido amplo. O



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

instituto da lesão se caracteriza pelo desrespeito à cláusula geral da boa-fé pelo agente que a provoca, atitude que antecede e independe de qualquer previsão legal do instituto.

A questão nuclear a ser desvendada é se o autor tem direito na recomposição do preço ou se a negociação levada à cabo pelos réus foi um golpe de sorte ou uma negociação astuta e absurdamente lucrativa, muito comum no mundo dos negócios ou, ainda, se a negociação foi danosa e prejudicial ao autor por conduta desonesta levada à cabo pelos réus que omitiram informações e sonegaram dados a respeito da empresa e do próprio negócio que já estava fechado e selado. Sem dúvida, transborda dos autos a veracidade e ocorrência da segunda hipótese, por isso a procedência da demanda é impositiva.

A procedência é impositiva porque uma vez constatada a lesão aos direitos do autor e o engenho malicioso perpetrado pelos réus na entabulação de acordo/transação por preço reduzido, quando sabiam que, com a concentração de todas as quotas sociais, o lucro da Família Brito seria completo, por isso omitiram do autor a informação crucial de que a empresa estava praticamente vendida por preço estratosférico e, mais, o induziram ao erro de avaliação, pois insistiam que a empresa (já vendida), estava à beira da falência e acumulando dívidas, o que implicava



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

consequentemente na redução da mais valias das quotas sociais de propriedade do autor.

Confirmando a conclusão da r. sentença, **data vênia**, os réus não obraram com a boa-fé indispensável no mundo dos negócios e sonegaram informações valiosas não só ao autor desta demanda, mas, sobretudo, ao próprio Juízo da causa, como antes já destacado.

Com efeito, adoto e transcrevo os doutos fundamentos da r. sentença singular da lavra do Dr. PAULO IVAN ALVES DE MEDEIROS, eminente magistrado julgador, os quais, respeitosamente, incorporo ao voto, ***ipsis litteris***:

Sustentam ser imprestável o laudo produzido na ação de dissolução parcial de sociedade. No mérito, alegam a inexistência de dolo. Insurgem-se contra a pretensão indenizatória por dano moral. Pedem a extinção sem resolução do mérito, ou a improcedência da demanda. Juntam documentos (fls. 659/844). As rés DARLENE e MARIA ZENJA juntaram procurações (fls. 864 e 875). Houve réplica (fls. 883/933). Em saneador, foram rejeitadas as preliminares arguidas documentos pelos réus (fls. 934/936). Manifestou-se a empresa ré (fls. 937/941), acostando documentos (fls. 943/945). Os réus interpuseram agravo retido (fls. 953/963 e 964/987). O autor interpôs agravo retido da decisão que determinou a indicação do valor postulado a título de dano moral (fls. 1009/1015). Foi deferida a prova pericial (fls. 1056). O



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

autor requereu a reconsideração da decisão que deferiu a perícia (fls. 1074/1078). Foi improvido o agravo interposto da decisão que determinou a indisponibilidade da reserva de contingência ajustada entre a ré e a empresa NutraCea (fls. 1138/1142). Foi dispensada a prova testemunhal a ser colhida por carta rogatória (fls. 1260). Peticionou o autor (fls. 1275/1279). Após novas petições das partes, foi juntado o laudo pericial (fls. 1336/1385). Manifestou-se o autor sobre o laudo (fls. 1387/1400). A empresa ré acostou mais documentos (fls. 1405/1411). Peticionou a ré (fls. 1412/1417), juntando mais documentos (fls. 1418/1605). A empresa ré juntou parecer técnico sobre o laudo pericial (fls. 1616/1665). Em audiência, restou prejudicada a produção de prova oral, ante o não comparecimento dos réus e seus procuradores (fls. 1690). A empresa ré juntou substabelecimento (fls. 1693). Somente o autor e a empresa ré apresentaram memoriais (fls. 1695/1704 e 1707/1719). É o relatório. Decido.

As preliminares arguidas pelos réus foram todas rejeitadas na fase de saneamento.

O autor pretende a condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o valor pelo qual transferiu suas quotas na Irgovei ao réu Osmar e aquele deveria ter sido apurado com base no preço da venda da empresa à norte-americana NutraCea. Postula, ainda, indenização, a título de dano moral. Verifica-se que o autor ajuizou ação de dissolução de sociedade contra os réus, perante a 4ª Vara Cível, na qual requereu a exclusão do quadro social da Irgovel e o pagamento dos seus haveres. No mencionado feito, as partes celebraram acordo, cuja cópia foi juntada a fls. 53/55, tendo o autor concordado em receber a quantia de R\$ 3.132.500,00. Dois dias após a homologação do acordo, o jornal local Diário popular publicou em manchete a venda da Irgovel à empresa norte-americana NutraCea. Conforme a



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

matéria jornalística, o negócio, realizado por " UR\$14.080.000,00, fora mantido em sigilo por, aproximadamente, 4 meses. Evidente o dolo com que agiram os réus, ocultando do autor as tratativas para a venda da Irgovel anteriores ao acordo firmado na ação de dissolução parcial de sociedade, bem como a concretização da suspensão do cumprimento da tutela antecipada deferida na referida ação alegando que a Irgovel não teria condições de arcar com o pagamento negócio somente após a homologação judicial do ajuste. Ressalte-se que os réus também induziram em erro o Poder Judiciário, quando solicitaram a das quantias destinadas ao autor e, assim, prestando informações falsas sobre a situação financeira da empresa. A esse respeito, permito-me transcrever trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Arthur Arnildo Ludwig (fls. 1132/1142), verbis: "Na esteira do entendimento do juízo singular, entendo que resta evidenciada a tentativa da agravante em ludibriar o Judiciário, ao tecer narrativa no sentido de que a empresa não suportaria as consequências desastrosas pelo pagamento de quantias, ao recorrido, as quais julgava como sendo exorbitantes." (fls. 1140v). Desta forma, a ocultação dolosa por parte dos réus da verdadeira situação da pessoa jurídica foi expressamente reconhecida no mencionado acórdão. Inexiste, pois, dúvida de que os réus se aproveitaram do desconhecimento do autor sobre as negociações para a venda da Irgovel e, somente após a homologação do acordo firmado nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade (fls. 53/55), a transferência foi concretizada pela elevada soma de UR\$14.080.000,00. Os réus sustentam a impossibilidade de desconstituição do aludido acordo, homologado judicialmente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Entretanto, a pretensão deduzida na inicial é de cunho indenizatório. O autor não pretende a anulação daquele acordo, mas indenização do prejuízo representado pela diferença entre o valor de seus haveres ajustado na transação celebrada com os réus e o valor calculado com



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

base no preço da venda da Irgovel a NutraCea. Evidenciado, no caso, dolo eventual por parte dos réus, aplicando-se o art. 146 do CC, que dispõe: "O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo." Vale mencionar sobre o se tema a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves: "Assim, quando uma pessoa a realiza um negócio por interesse próprio, e não em razão de induzimento feito por outrem (a avença seria realizada, portanto, independentemente da manobra astuciosa), mas o comportamento malicioso da outra parte ou do terceiro acaba influenciando nas condições estipuladas, em detrimento da primeira, que adquire, por exemplo, por R\$ 100.000,00, imóvel que vale R\$ 50.000,00, a hipótese é de dolo accidental, mero ato ilícito, que não permite postular a invalidação do contrato, mas somente exigir a reparação do prejuízo experimentado, correspondente a diferença entre o preço pago e o real valor do bem" (Direito Civil Brasileiro, Parte Geral, 168 edição, página 430, Editora Saraiva). Caracterizada, pois, a presença de dolo na conduta dos réus, ao ocultarem do autor, antes da homologação do acordo firmado na ação de dissolução parcial de sociedade a real situação financeira da Irgovel, com o deliberado intuito de se apropriarem do valor a que teria direito o autor se calculado seus haveres com base no preço do negócio realizado entre a Irgovel e a empresa NutraCea. Impõe-se, assim, acolher o pedido de indenização por dano material, formulado na inicial. Também procede a pretensão reparatória por dano moral. O autor, pessoa idosa e com sérios problemas de saúde, foi vítima de uma manobra dos réus, que lhe causou um prejuízo milionário, o qual certamente teve reflexos negativos de ordem psicológica. No que diz respeito ao quantum indenizatório a título de abalo moral, considerando a perda expressiva sofrida pelo autor, entendo deve ser arbitrado em R\$ 200.000,00, corrigidos pelo IGP-M, a partir da publicação da sentença, mais juros legais contados da data da



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

efetivação do negócio entre as empresas Irgovel e NutraCea. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da diferença entre o valor da cota parte do autor calculado com base no preço da venda da Irgovel e aquele ajustado no acordo de fls. 53/55, celebrado nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade, convertido em reais e devidamente corrigido pelo IGP-M, com acréscimo de juros legais a partir da data da celebração do negócio entre a Irgovel e a NutraCea, bem como indenização por dano moral, no valor de R\$ 200.000,00, corrigido pelo IGP-M desde a publicação da sentença, mais juros legais, também contados da venda da empresa Irgovel. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários do procurador do autor, arbitrados em 15% do valor da condenação, atendidos os critérios legais disponíveis.

Não tenho a menor dúvida de que houve vício de consentimento ou vício social no negócio entabulado pelo autor com os réus quando cedeu e alienou suas quotas sociais, por acordo, pela importância de R\$3.132.500,00(...), pois se soubesse na inteireza da verdade subjacente (venda da empresa à uma multinacional americana), pelo valor milionário de US\$14.080.000,00(...), certamente sua manifestação de vontade não teria sido a mesma.

Parece-me, sem sombra de dúvida, que o réu OSMAR DO AMARAL BRITO, no mínimo com a anuência velada dos demais sócios e corréus, agiu com dolo na negociação com o autor, pois se utilizou de artifício astucioso para induzir o autor



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(homem idoso e gravemente enfermo) à prática de um ato que o prejudicava em proveito próprio e dos seus familiares. O ***dolus malus*** é defeito do ato jurídico, idôneo a provocar sua anulabilidade dado que tal artifício consegue ludibriar pessoas sensatas, atentas e de boa-fé, exatamente como era o caso do autor. Sem o emprego da atuação dolosa dos réus certamente o negócio não teria se concluído, ao menos não exatamente nas mesmas bases. Esse dolo se materializou na alegação repetitiva de que a empresa estava na iminência da quebra (falência), o que reduziria ainda mais o valor das quotas sociais do autor. Essa alegação tem peso extraordinário quando o contratante é pessoa idosa, está enferma e necessitada de recursos, hipóteses que parece ser a situação vivenciada pelo autor à época da subscrição do acordo.

Parece-me, ainda, a exemplo da tipificação da r. sentença, que ocorreu de fato ***dolo accidental***, ou também denominado o ***dolus incidens*** como sendo aquele que leva a vítima a realizar o negócio, porém em condições mais onerosas ou menos vantajosas, não afetando sua declaração de vontade, embora venha a provocar desvios, não se constituindo vício de consentimento, por não influir diretamente na realização do ato negocial que se teria praticado independentemente do emprego das manobras astuciosas. Essa é a lição encontrada na obra Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 2003, de MARIA HELENA DINIZ, p.148.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Eu, ainda, com o máximo respeito, vou mais longe, após a leitura atenta dos autos, conclui não só pela confirmação do dolo acidental, como previsto na douta sentença singular, mas, também, flagro a presença do dolo direto comissivo e também do dolo direto omissivo. Todos, sem embargo, de modo autônomo e em conjunto, são aptos a ludibriar o ânimo e ilaquear a manifestação de vontade livre do autor, quando da subscrição do acordo com os réus nos autos da ação de dissolução de sociedade e apuração de haveres.

Assim, forçoso reconhecer que houve dolo acidental por parte de OSMAR AMARAL BRITO, pessoal e como representante da empresa IRGOVEL e demais sócios **ex vi legis** do art. 146 do CCB/2002, pois ele deliberadamente sonegou informações fundamentais ao autor para a celebração do negócio, as quais, se fornecidas, o negócio poderia ter se concretizado, mas certamente em outras bases.

Diz o art.146 do CCB/2002, *in litteris*:

"Art.146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo. "



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Como já falei antes, sem prejuízo, também vislumbro a incidência do art.147 do CCB/2002, que leva em consideração as omissões e o silêncio intencional de parte de um dos contratantes para induzir o outro a celebrar a avença negocial que, se soubesse, não teria celebrado dessa forma. O réu omitiu dolosamente do autor o fato fundamental, que já estava em curso e em fase de finalização, consistente na venda da empresa, para tanto ao induzir o autor em erro, ele réu, abocanharia os haveres e as ações do requerente, fazendo com que o lucro ficasse concentrado na família Brito.

O **dolo positivo** é o artifício astucioso decorrente de um ato comissivo em que a outra parte foi levada a contratar por força de afirmações falsas sobre a qualidade da coisa. Essa sinalização se ajusta exatamente na alegação do réu OSMAR BRITO no sentido de que a empresa IRGOVEL estava à beira do colapso financeiro, o que, certamente, influenciou o ânimo do autor a celebrar o acordo, inclusive por valor inferior ao que teria direito e já reconhecido na decisão de antecipação de tutela.

Por outro lado, também não é descartável a presença do **dolo negativo**, previsto no art.147 do CCB, que vem a ser a manobra astuciosa que constitui uma omissão dolosa ou reticente para induzir um dos contratantes a realizar o negócio. Essa situação ocorrerá quando uma das partes vier a ocultar algo que a outra deveria saber e se sabedora não teria efetivado o ato negocial. Esse é exatamente o caso dos autos onde o réu omitiu do conhecimento do autor o negócio da venda da IRGOVEL à



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

empresa americana, por cifra substancial, o que, se informasse, com certeza, o acordo poderia ser celebrado, mas certamente em outras bases financeiras.

Diz o art.147 do CCB, também aplicável ao caso telado, *sic*:

"Art.147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado. "

Ademais, verifica-se do cotejo dos autos uma linha tênue entre o **dolo** e o erro. Isso porque parece ter havido, também, um induzimento malicioso à prática de ato prejudicial ao autor com o propósito de obter uma declaração de vontade que não seria emitida se o declarante não tivesse sido ludibriado - **dolo** (CC/1916, art. 92).

A distinção *in concreto* do exato vício de consentimento ou vício social acometido no negócio jurídico nem sempre é atividade de fácil consecução, pois, de fato, há uma diferença muito sutil entre as diversas figuras jurídicas. Portanto, sem embargo, no caso concreto, pode ter ocorrido dolo acidental, dolo positivo, dolo negativo ou simples erro, todos, porém, sem exceção, com tessitura suficiente para



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

conduzir e levar o autor a praticar o ato em engano em total prejuízo por desinformação ou informação distorcida da realidade.

Nesse contexto, da difícil distinção entre a tipicidade exata dos vícios de consentimento aplicável aos casos negociais, colaciono a ementa a seguir que, sem prejuízo, reconhece a existência do defeito na manifestação de vontade, ***expressis verbis***:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE USUCAPIÃO EM FAVOR DO ADQUIRENTE. OCORRÊNCIA DE ERRO ESSENCIAL. INDUZIMENTO MALICIOSO. DOLO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

1. O erro é vício do consentimento no qual há uma falsa percepção da realidade pelo agente, seja no tocante à pessoa, ao objeto ou ao próprio negócio jurídico, sendo que para render ensejo à desconstituição de um ato haverá de ser substancial e real.

2. É essencial o erro que, dada sua magnitude, tem o condão de impedir a celebração da avença, se dele tivesse conhecimento um dos contratantes, desde que relacionado à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração de vontade, a qualidades essenciais do objeto ou pessoa.

...



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

5. Ademais, verifica-se do cotejo dos autos uma linha tênue entre o dolo e o erro. Isso porque parece ter havido, também, um induzimento malicioso à prática de ato prejudicial ao autor com o propósito de obter uma declaração de vontade que não seria emitida se o declarante não tivesse sido ludibriado - dolo (CC/1916, art. 92).

6. Portanto, ao que se depreende, seja pelo dolo comissivo de efetuar manobras para fins de obtenção de uma declaração de vontade, seja pelo dolo omissivo na ocultação de fato relevante - ocorrência da usucapião -, também por esse motivo, há de se anular o negócio jurídico em comento.

7. Rercurso especial não provido.

(REsp 1163118/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, REPDJe 05/08/2014, DJe 13/06/2014)

Embora estivesse ao seu alcance, dada a presença de diversos vícios de vontade, mas o autor **não** deseja a anulação do negócio jurídico (transação/acordo), ainda que contaminado com o vício social ou de consentimento, pela via do dolo, quer dolo positivo, quer dolo negativo ou, mesmo dolo acidental ou ainda pelo erro. Ao contrário, pretende a convalidação desse negócio, mas que o mesmo seja redesenhado e complementado de acordo com os ganhos dos demais sócios quando da venda à Empresa Americana, aproveitando-se desse negócio valioso.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Aliás, o que se auferre dos autos são artifícios, engano, manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem a prática de um ato jurídico em prejuízo deste e proveito próprio, o que, diga-se de passagem, na lição doutrinária estaria a caracterizar o dolo. Atente que tal fato por si só nos moldes dos artigos 145, 146 e 147 do Código Civil de 2002 já daria azo à anulação, e, o mesmo o dolo fosse accidental, ou seja, ainda assim, no presente caso obrigaria ao menos à satisfação das perdas e danos. O que se repetiria igualmente se se considerasse somente o silêncio intencional a respeito de fato ou qualidade do referido estabelecimento que a outra parte houvesse ignorado, pois tal constitui omissão dolosa que a toda evidência, sem ela o negócio não se teria celebrado.

Qualquer que seja a modalidade do comportamento doloso do réu OSMAR BRITO, se dolo direto, comissivo, omissivo ou accidental, por certo, contaminou a manifestação volitiva do autor na celebração do negócio, o que infirma a necessidade de reconstituição do negócio, mas nas bases da negociação com a empresa americana, exatamente como fez a douta sentença singular, que vai mantida no ponto.

2.2) Do Dano Moral –

No tocante ao pedido de dano moral, por evidente, laborou com acerto, justiça e precisão mais uma vez a douta sentença singular, no que vai confirmada



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

também, mormente se considerarmos as peculiaridades do caso telado, qual seja, de que o autor além de induzido a erro por dolo do réu, era pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade financeira, pois residia de aluguel e, por fim, estava gravemente enfermo, pois portador de câncer, doença inclusive que o levou à óbito.

Agrego, ainda, no tocante ao dano moral, que em face a negociata levada à cabo pelo réu, com a cobertura dos demais sócios, a imagem do autor na comunidade se assemelhou a de uma pessoa tomada pela idiotia e desconhecimento, pois teria sido gravemente lesada pela conduta dolosa dos réus, pois celebrou negócio jurídico por preço absurdamente menor do que os réus entabularam com a empresa americana. Houve sem dúvida humilhação e depreciação do conceito do autor perante a comunidade e perante ele próprio.

Dessa maneira entendo que a r. sentença fundamentou corretamente e quantificou o valor do dano moral com precisão, mormente diante da magnitude financeira do caso concreto e do vulto da negociação, de mais de CATORZE MILHÕES DE DÓLARES AMERICANOS (v.fl.192, Contrato de Compra e Venda de Cotas, item III, n.3.1).



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A orientação jurisprudencial majoritária do egrégio TJRS é no sentido de que havendo um padecimento e um sofrimento extraordinário por parte da vítima, é cabível a indenização pelos danos extrapatrimoniais, *ipsis verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. SAÚDE. INDENIZATÓRIA. 1. RECONVENÇÃO. COBRANÇA DO RECONVINTE EM RELAÇÃO AO IPERGS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

...

3. AÇÃO PRINCIPAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. Hipótese dos autos suficiente a demonstrar o agir ilícito e absurdo do Hospital em negar atendimento essencial a um paciente pós-operado. Dano moral configurado. Apreensão, revolta e extremo temor do paciente com o eventual insucesso da cirurgia - o que lhe poderia por a vida em risco. Existente nexo causal entre a ação e o dano extrapatrimonial sofrido. O dano moral é resultado da dor sofrida pela vítima em razão de atos que lhe causaram indevidamente angústia, tristeza, medo, humilhação e vergonha, o que resta evidenciado no presente caso, ante a flagrante e severa impropriedade no agir da fundação apelada. 4. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Na fixação do dano deve-se levar em conta a reprovabilidade do agir ilícito, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação. A quantia não deve ser irrisória, a ponto de não desestimular o ofensor,



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*tampouco exagerada a ensejar enriquecimento ilícito para ao autor. Valor determinado na sentença que, pela impossibilidade de piorar o cenário do recorrente - pela non reformatio in pejus - deve ser mantido. Conduta insensível e gravíssima por parte do nosocômio ao negar consulta de revisão pós-cirurgia cardíaca, alegando "pendência" financeira, em claro nexos de causalidade com a extrema apreensão e revolta do paciente pós-operado. Situação de **desprezo** à saúde humana ocorrida sem que o IPERGS jamais tivesse negado o pagamento ao hospital. Censurabilidade elevada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70069835650, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 18-11-2016).*

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. HUMILHAÇÕES PERPETRADAS POR SUPERIORA HIERÁRQUICA. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

...

III. No caso, a autora postula indenização por danos morais alegando que foi submetida, reiteradamente, a situações humilhantes e vexatórias em seu ambiente de trabalho, por iniciativa de sua superiora hierárquica, vindo a pedir afastamento do serviço público em razão do abalo psicológico sofrido. IV.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*Outrossim, a prova oral colhida demonstra a ocorrência de assédio moral, uma vez que a autora passou por diversas situações de desprezo, zombaria e constrangimento decorrentes das condutas perpetradas por sua superiora hierárquica, Secretária de Saúde do Município de Colinas/RS, as quais influíram negativamente no seu bem-estar, atingindo seu direito à dignidade e à integridade psíquica, tanto que solicitou licença de suas atividades por motivos de saúde. V. Portanto, está configurado o dano moral *in re ipsa*, ou dano moral puro, uma vez que o aborrecimento e o abalo psicológico causados à autora são evidentes, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de provas sobre a ocorrência do prejuízo. VI. Em consequência, reconhecida a conduta ilícita da agente do requerido e caracterizado o dano moral *in re ipsa*, cabível a manutenção da indenização, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico do réu, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, como determinado na sentença, considerando a ausência de irresignação recursal quanto ao índice aplicado. No entanto, por se tratar de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Tratando-se matéria de ordem pública, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios pode ser alterado de ofício, independentemente de pedido, sem implicar em *reformatio in pejus* ou em decisão *extra petita*. Precedentes do STJ. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009*



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(30.06.2009), os juros moratórios passam a incidir de acordo com os juros aplicados às cadernetas de poupança. VIII. Manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, observados os limites do art. 20, § 3º, do CPC/1973, e a produção de provas em audiência. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERADO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.(Apelação Cível, Nº 70066608001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-09-2016).

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUNAS. NOMEAÇÃO E INVESTIMENTO NO CARGO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. DESCABIMENTO Trata-se de ação através da qual o autor pretende a anulação de ato administrativo cumulada com pagamento de vencimentos e danos morais, julgada parcialmente procedente na origem. O autor, aprovado em concurso público, tomou posse e foi nomeado para o cargo efetivo de Operador de Máquinas, através do Termo de Posse (fl.13), em SET/2012. Contudo, em JAN/2013 foi tornado sem efeito sua nomeação (Portaria n.082/13), por ilegalidade, sem a instauração de processo administrativo e sem garantir ao autor direito de defesa e contraditório. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula n.473/STF). O objeto recursal diz com a pretensão indenizatória por danos morais que o autor diz ter experimentado diante da exoneração intempestiva. Entendo que procede o postulado. O autor tomou posse e passou ao exercício do cargo para o qual foi concursado. **Em pouco tempo foi sumariamente exonerado, sem direito de defesa e contraditório, perdendo, de inopino a condição de servidor municipal que venceu em certame concursal. Não se trata de mero dissabor e frustração. Muito ao contrário, se trata de vergonha pública, vexame, humilhação e desprezo que atinge um dos atributos da pessoa humana, pois o autor foi enxotado do serviço público sem a menor consideração.** O "quantum" da indenização por dano moral não deve ser irrisório, de modo a fomentar a recidiva, mas não deve ser desproporcional ou exagerado, de modo a acarretar enriquecimento. Assim, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados pela jurisprudência para a fixação de indenização em hipóteses similares, o valor vai arbitrado em R\$2.000,00(...), corrigido pelo IGP-M desde o arbitramento, e crescido dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação se apresenta adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, princípios informadores do arbitramento judicial. RECURSO INOMINADO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71006126205, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 22-09-2016)*



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Com efeito, presente a situação de humilhação e desprezo pessoal pelo autor, sem consideração por suas condições pessoais e de saúde, entendo que o valor estimado do dano moral ficou também adequado, mormente considerando o lucro estratosférico obtido pelos réus pela conduta ilícita perpetrada.

Mantenho o valor e reconhecimento a existência e ocorrência do dano imaterial.

2.3) Da Tutela de Urgência – Da conta Escrow -

Destarte, no tocante ao tópico, mister rememorar que na petição exordial o autor, nesta demanda, descortinados os fatos, vendida a empresa (IRGOVEL) para a multinacional americana (NUTRACEA), pediu garantias financeiras ao juízo, em nível de antecipação de tutela, de tal modo que essa garantia recaísse sobre a **abstenção de movimento da reserva de contingência** provisionada pela Empresa Americana NutraCea no valor de US\$2.022.817,00(...), nominada de “*escrow accout*”.

A decisão de antecipação de tutela acima referida, lançada em SET/2009, consta das fls.157/160 (transcrita acima, item 2.1). Essa decisão, por seu turno, foi mantida em grau recursal, via agravo de instrumento (AI n. 70027121987).



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Por último, ambos os recorrentes questionam a ratificação e confirmação, pela r. sentença, por força de aclaratórios aforado pelo autor, a respeito da tutela antecipada, haja vista que a conta gravada como garantia do juízo fora esvaziada no curso da lide, isto é, em 03/03/2016, expediente confirmado na petição de fls.1764/1767, violando, com isso, de modo flagrante, a decisão liminar do Juízo de Primeiro Grau e também ratificada pela decisão de Segundo Grau.

Por conta disso, a incidência da pena pecuniária – multa diária prevista na própria decisão e confirmada na decisão lançada nos embargos de declaração de fls.1890/1891, cuja decisão complementar à r. sentença, transcrevo, em parte, a seguir, *in*

litteris:

Vistos.

Acolho em parte os embargos oposto pelo autor para incluir no dispositivo da sentença a manutenção da tutela antecipada, com a condenação dos réus ao pagamento da multa diária, constante da referida decisão, no valor de R\$ 10.000,00, a contar da data em que a conta foi esvaziada pela controladora, em 03/03/2016, até a data da devida recomposição da Escrow. Afasto a condenação dos réus a título de litigância de má-fé.

Rejeito os embargos opostos pela ré IRGOVEL. As questões suscitadas pela embargante devem ser objeto de apelação.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Quanto aos embargos opostos por Osmar Teixeira do Amaral Brito e outros (fls. 1.811/1.813), já foi deferida, nos embargos apresentados pelo autor, a inclusão no dispositivo da sentença da manutenção da tutela antecipada e a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00, a contar da data em que a conta foi esvaziada pela controladora, em 03/03/2016, até a data da devida recomposição da Escrow, não se justificando a imposição de outra penalidade a título de multa. A fixação da indenização por dano moral em R\$ 200.000,00 foi motivada na sentença.

As demais matérias suscitadas pelos embargantes devem ser alegadas em apelação.

Os réus sabiam adremente da pena pecuniária pelo descumprimento da tutela antecipada (fls.156/160, item 2, alhures transcrita), de tal sorte que o descumprimento voluntário e espontâneo gera a incidência da penalização. A penalização, ao contrário das alegações recursais, não foi estabelecida em patamar exagerado ou despropositado, mormente diante da envergadura da causa.

A alegação de que não detém controle sobre a conta *escrow accout* (conta garantia ou depósito em garantia) também não merece crédito, **rogata vênia**, haja vista que tal conta foi realizada com depósito destacado, como adiantamento do preço, como garantia ao pagamento de eventuais contingências que viessem a ser configuradas no curso da lide e nos termos do contrato. Portanto, o montante depositado podia ser também movimentado pelos réus, justamente para atender os



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

objetivos para os quais foi estabelecido, qual seja, responder pelo pagamento de eventuais contingências.

Ademais, chamo a atenção, por importante, que as mesmas alegações, agora traduzidas em grau de recurso de apelação, pelos demandados, respeitante a impossibilidade de cumprimento da antecipação de tutela ao argumento de que o depósito – conta *escrow accout* – só poderia ser movimentado pela empresa adquirente NUTRACEA, já foram sindicadas pelo ilustre Juízo de Primeiro Grau, como também de Segundo Grau, daí sim, preclusa a **vexata quaestio**, conforme evidencia a decisão de fls.495/498, lançada pelo culto magistrado processante, **sic**:

V.

Junte-se a petição apresentada em 05/11, ora anexa. Mantenho a decisão das fls. 157/160 por seus fundamentos, não se revestindo os argumentos apresentados na petição das fls. 166/170 e no agravo de instrumento, cujas cópias contam às fls. 455/484, de densidade suficiente para afastar a conclusão alcançada quando decidida a antecipação de tutela.

Em apertada síntese, afirma a ré/agravante Irgovel que estaria impossibilitada de dar cumprimento à decisão, eis que o depósito realizado pela empresa adquirente das cotas sociais, NutraCea, Inc., no valor de US\$2.022.817,00, teria o objetivo de garantir o pagamento de contingências identificadas em auditoria e decorrentes da concretização do negócio. Sustenta a ré/agravante que apenas os compradores e os vendedores das ações seriam "os titulares da conta



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

caução aberta para a reserva das contingências identificadas a cargo da Ré e, portanto, os únicos que têm capacidade e legitimidade para movimentar, a gerenciar e a prestar qualquer tipo de dado ou informação a respeito de referida conta"(fl. 169).

A tese desenvolvida pela demandada, ao contrário de infirmar, reforça a aptidão do bloqueio dos valores como medida eficaz para a garantia de eventual resultado favorável na demanda. Esclarece agravante que a quantia constitui a parte do valor estimado dos ativos da irgovel e que seria resguardado com o intuito de "fazer frente ao possível provável Pagamento de contingênci ou as identificadas em auditoria e que venham a se materializara pós a aquisição. Nessa hipótese, qual seja, a de as contingências identificadas em auditoria realmente virem a se materializar, seus respectivos valores acabampor representar abatimento do preço final do negócio havido entre comprador e vendedor"(fl. 466). o pedido (pelo menos na parte referente à condenação dos réus à alcançar a diferença entre a quantia paga pelo co-demandado Oscar no acordo judicial e aquele o qual o autor afirma lhe ser devido), como se identifica com a apuração real de haveres do sócio retirante, constitui ônus a ser arcado pela pessoa jurídica, e, diante da alegação verossímil de que o negócio inicial foi formalizado sob vício de consentimento, é razoável que se mantenha a impossibilidade de movimentação dos valores.

Como se menciona na decisão monocrática onde se indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento promovido pela ré, razões que encampo para reforçar a presente,



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

"sequer há indícios de que a reserva de contingência necessite ser disponibilizada aos compradores, ao menos por ora, porquanto se está diante de meras probabilidades de ocorrência de contingências. Ainda que não seja o principal argumento para o indeferimento do pedido, a alegação da agravante de que não teria qualquer poder de gerência sobre a conta aberta a ponto de atender a determinação do juízo, não é causa que justifique a concessão do efeito suspensivo requerido, pois não há olvidar o fato de que a suspensão diz respeito à decisão como um todo e que beneficiaria, inclusive, o sócio Osmar" (fl. 487).

Sob outro aspecto, aliás, tal decisão não apresenta maiores dificuldades de ser atendida, vez que a pessoa jurídica demandada é controlada pela depositante e, conforme se afirma, este depósito também pode ser utilizado pelos demais sócios, os quais, dada a natureza da demanda, devem necessariamente integrar o seu pólo passivo, considerado que a sua posição será afetada pelo resultado (CPC, art. 47). A indenização postulada possui íntima relação com o ato de dissolução parcial da sociedade, sendo consequência natural que a ação em que se postulam diferenças de haveres - voltada contra a pessoa jurídica sob fundamento de que ao autor deveria ser pago mais - deva ser igualmente direcionada contra os sócios.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como reconhecido no REsp 105.667/SC, 4a. Turma, relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 6.11.2000, no qual são citados os seguintes precedentes: REsp 77.122/PR, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, REsp 44.132/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro e REsp 80.401/DF também relatado pelo Ministro Barros Monteiro.

Ante a natureza da controvérsia é de ser deferido o pedido de trâmite sob sigilo de justiça, na medida em que será apreciada a avaliação realizada pela adquirente com juntada de



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

documentos referentes aos negócios da demandada, os quais interessam apenas às partes e naquilo que for essencial à instrução (CC, art. 1191).

Assim, a) defiro o trâmite sob sigilo de justiça, b) mantenho a decisão agravada e c) determino a regularização do pólo passivo da demanda, com inclusão dos demais sócios alienantes, nomeados pela parte nas fls. 169/169 e no instrumento de cessão.

Essa decisão singular foi mantida em grau recursal, em foro de agravo de instrumento, cuja ementa foi transcrita anteriormente (v.item 2.1, supra).

Logo, tal temática está coberta pela preclusão, afora descabida.

Por falar em preclusão consumativa, mister aduzir que a demandada IRGOVEL, ora recorrente, em fls.937/941, postulou a liberação dos valores bloqueados em razão de pagamento de contingências, mas o pedido foi denegado, novamente, conforme decisão de fl.1000.

Logo, juridicamente impertinente regurgitar novamente essa mesma temática, justo agora, que esvaziou o valor da garantia.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Com efeito, de igual modo, mantenho, igualmente a pena de *astreintes* fixada na tutela antecipada e mantida pelo Recurso de Agravo de Instrumento n. 70027121987, cuja ementa já foi destacada.

Ademais, em *ultima ratio* ainda que se pudesse considerar que o levantamento dos valores bloqueados foi determinado pela Justiça Americana, ainda assim, convém destacar que os réus não cuidaram de promover a substituição da garantia, dando cobertura ao processo e à decisão judicial antecipatória. Ao contrário, fizeram silêncio, mais uma vez, e agora pretendem se esquivar das consequências.

Em derradeiro, é bom falar que desde o negócio, concretizado em JAN/2008, a IRGOVEL é controlada pela americana NUTRACEA, fato que, se a conta foi esvaziada por esta em MAR/2016, aquela responde.

Mantenho, também no ponto a r. sentença singular (fls.1783/1785v) e o complemento dos embargos de declaração de fls.1890/1891, cujos fundamentos já incorporei ao voto.

2.4) Do Indexador via TAXA SELIC -



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Confesso que adotava sequencialmente o IGPM como método de indexação. Contudo, examinando a jurisprudência do egrégio STJ, percebi que, de modo pacífico, tem entendimento de que os juros serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do art.1.062 do CC/16 até a entrada em vigor do CC/02, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional **ut** art.406, que se refere a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Como referi, a orientação jurisprudencial da egrégia Corte Superior, é pacífica na aplicação da TAXA SELIC, **sic**:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

PROTESTO DE DUPLICATA JÁ PAGA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do CC/2002, e pela Taxa Selic após essa data (REsp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe de 20/11/2008).

3. Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1740851/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. CONTRAFAÇÃO DA MARCA "INSULFILM". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DELIMITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

2. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ).

3. Na hipótese, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais,



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic.

4. Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1518445/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 10/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC.

1. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n.362/STJ).

2. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n.54/STJ).

3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013).



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRIMES IMPUTADOS AO AUTOR. SUSTENTAÇÃO ORAL. INSCRIÇÃO INTEMPESTIVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a matéria fática para concluir que a inscrição para a sustentação foi feita de forma intempestiva, em desacordo com o Regimento Interno. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.

3. O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.

5. A taxa de juros moratórios a que se refere o art.406 do Código Civil de 2002 é a SELIC.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FOTOGRAFIA DE MENOR DIVULGADA EM MATÉRIA POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 28/07/2006. Recurso especial interposto em 10/05/2013. Aplicação do CPC/73.

2. Causa de pedir originária consistente na divulgação da imagem de menor, sem autorização dos pais, em matéria de jornal referente ao assassinato de um comerciante, a gerar compensação por danos morais.

3. O propósito recursal consiste em: i) reduzir o valor da compensação por danos morais; ii) definir a taxa de juros moratórios a incidir sobre a condenação e ii) modificar o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência.

4. A revisão do valor da compensação por danos morais e da fixação dos honorários advocatícios demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ. Tão somente em hipóteses excepcionais, quando os valores arbitrados na origem forem irrisórios ou exorbitantes, o STJ passa à análise do mérito para restabelecer a razoabilidade e proporcionalidade no particular.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

5. A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial.

*6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1658079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,
TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe
13/03/2018)*

Destarte, ao curvar-me à orientação da jurisprudência Superior, pois nada ou muito pouco resolve conflagrá-la, passo a adotar a taxa SELIC como indexadora, doravante, das verbas indenizatórias.

Nesse ponto, único, o recurso de apelação dos réus OSMAR BRITO E OUTROS (fls.1956/1984), vai provido.

De conseguinte, levando em consideração os comemorativos do caso telado, voto no sentido de **negar provimento ao primeiro apelo e dar parcial provimento ao segundo apelo**, nos termos da fundamentação, única e exclusivamente para o fim de adotar a TAXA SELIC como critério de indexação, mantendo-se, de resto, a douta sentença singular nos seus preciosos e jurídicos termos. A incisão recursal foi mínima e a sucumbência insignificante, por conta disso mantenho a condenação contida



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

na sentença em custas e honorários. Ausentes as hipóteses para majoração do art.85, §11 do CPC/15.

POSTO ISSO, nego provimento ao primeiro apelo (IRGOVEL) e dou parcial provimento ao segundo apelo (Família Brito).

É como voto.

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)

Vislumbra-se dos autos, que a Sucessão de DAVID ZIGART RESYNG pretende complemento de preço oriundo de sua retirada da sociedade IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS e OUTRO, bem como dano moral, sob a alegação de que houve dolo "ativo e omissivo" em acordo que firmou de dissolução parcial da referida sociedade, na ação de dissolução parcial de sociedade que corria na Comarca de Pelotas.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Foi-lhe dito, afirma, que a empresa possuía patrimônio real negativo. No entanto, a mesma foi vendida para a NutraCea, companhia norte americana, por 14 milhões de dólares, quando o acordo que fizera fora de R\$ 3.132.500,00. Soubera da venda através do Jornal Diário Popular dois (2) dias após a homologação do referido acordo, sendo que tal venda já estava acertada há pelo quatro (4) meses antes de tal homologação.

Inicialmente, o autor falecido DAVID obteve antecipação de tutela, para o fim de se abster a empresa ré de movimentar US\$ 2.022.817,00, que deveria ficar provisionado em Tesouraria.

A sentença, em suma, entendeu que esta Corte, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 70027121987, que está às fls. 1.138/1.142 (vol. 6), teria reconhecido que a empresa NutraCea há dois (2) anos estaria já estaria negociando a transação denunciada e ocorrida com a ré, destacando que a agravante estava "...ludibriar o Judiciário...". Mas refere-se o acórdão, desta Câmara, ao pagamento que se efetivara em virtude do acordo homologado. Não, ao meu ver, ao negócio entabulado. Tanto que aumentou o valor da indenização dos haveres e determinou o pagamento de R\$ 405.411,20 mensais ao autor, num total de R\$ 4.864.934,39. E, ao final, manteve a tutela antecipada via cautelar em primeiro grau.

O que se discute nesta ação, agora, não é mais aquele pagamento anterior em virtude da homologação do acordo, já resolvido. Mas se houve ou não, entre a NutraCea e a empresa ré e OSMAR TEIXEIRA DO AMARAL BRITO, negociações por



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ocasião da ação de dissolução parcial da sociedade e do acordo devidamente homologado.

Deprendo, da leitura da sentença, que esta não fez qualquer menção à perícia efetivada nestes autos, conforme destaca a apelação.

No meu ver, a perícia é prova essencial em favor dos réus, pois, da leitura da mesma, constato que o falecido DAVID havia se retirado da sociedade em 1.12.2003 – fato este comprovado também pelo contrato social alterado -, cerca de (quatro) 4 anos e dois (2) meses antes das negociações, que se iniciaram no ano de 2007, com a venda efetivada em 31 de janeiro de 2008.

Na resposta ao quesito 6, o perito do juízo afirmou que até 1.12.2003 o falecido David participou da sociedade, até contratualmente ser excluído, passando a ser uma pessoa estranha aos quadros societários da empresa (quesito n. 7). Assim, a partir de então, não havia mais necessidade de os sócios remanescentes informarem ao falecido os seus atos administrativos, como a venda da empresa.

Por consequência, não há dano moral a ser indenizado.

No mais, as preliminares, nulidade da sentença e ilegitimidade passiva, bem como o agravo retido estou acompanhando o em. relator em todos os seus termos.

Em face do julgamento do mérito em favor dos réus, pois julgo a ação improcedente, inverte os ônus sucumbenciais em favor dos mesmos.

Os demais apelos ficam prejudicados.



NCS

Nº 70082901208 (Nº CNJ: 0262029-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

É o voto.

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

Eminentes Colegas.

Diante das particularidades do caso em liça, acompanho o digno Relator.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70082901208, Comarca de Pelotas: "PRIMEIRO APELO (IRGOVEL) DESPROVIDO E SEGUNDO APELO (FAMÍLIA BRITO) PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO IVAN ALVES MEDEIROS